



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS P

MPV - 428

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 19.5.2008 às 18h  
Hermes / Mat. 17775

| DATA:      | MEDIDA PROVISÓRIA                                    | PAGINA |
|------------|------------------------------------------------------|--------|
| 19/05/2008 | Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008 |        |

AUTOR: Odair Cunha

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutivo Global

TEXTO

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória 428, de 12 de maio de 2008 os seguintes dispositivos apresentados abaixo renumerando os artigos subsequentes

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

III – qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor, com crédito objeto de alienação e em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou no pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira federal a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata a que o caput deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação a que se refere o caput, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º Quaisquer resultados apurados quando da extinção de crédito tributário junto à união em virtude da aplicação desta lei, ainda que por transação, não serão computadas na determinação do lucro real, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que registrados pelo comprador como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, vedada a distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas.

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União.

§ 1º As regras estabelecidas no artigo anterior desta Lei são aplicáveis na alienação prevista no caput naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do caput, as condições de mercado e os créditos de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e um deságio compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional e com o risco do ativo.

§ 3º Aplica-se obrigatoriamente à alienação prevista no caput deste artigo as regras do inciso V do caput do artigo anterior, bem como do § 3º também do artigo anterior.

§ 4º O contribuinte inscrito em qualquer programa de parcelamento por mais de cinco anos terá assegurado o direito de adquirir seu débito tributário e extingui-lo nos termos previstos nesta lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá condicionar o exercício do direito previsto no parágrafo anterior a:

I – assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento tempestivo do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses; e

II – a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60(sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito.

Art. X - O valor da alienação do crédito de natureza tributária poderá ser liquidado pelo comprador junto à Secretaria do Tesouro, mediante:

I – moeda corrente ou, na hipótese de os valores das parcelas estarem depositadas judicialmente para assegurar a manutenção em um dos Programas, a conversão, total ou parcial, de depósito em renda;

~~II – título público de emissão do Tesouro Nacional;~~

III – compensação administrativa entre o valor do saldo apurado nos termos do caput deste artigo contra créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; e/ou

IV – utilização integral no ato da compensação ou quitação de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados, pelo optante ou por terceiros, à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de março de 2008, para liquidação, parcial ou total, dos valores relativos ao montante de principal, à multa, de mora ou de ofício, e aos juros de mora incluídos no débito consolidado, inclusive aqueles de que trata o inciso I, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; ou

V – créditos líquidos e certos, atualizados, para mais ou para menos, pela TJLP, próprios ou de terceiros, contra a União, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. X - Fica facultado ao Poder Executivo e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único – O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no caput.

Art. X - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao que dispõem os artigos anteriores.

§ 1º Previamente à alienação das respectivas dívidas ativas consolidadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas de parcelamento da dívida tributária inscrita na dívida ativa nos quais os sujeitos passivos das obrigações dêem expressamente a sua anuência e concordância à alienação de seu débito.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais poderão ceder as instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endosso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO



Há um consenso que temos na dívida ativa da União, parcelas advindas dos parcelamentos tributários que chamamos de "moeda podre". Ao apresentar esta emenda pretendemos promover a troca desta "moeda podre", por uma "moeda boa", líquida e certa em valor presente, que ocorrerá com o pagamento antecipado do parcelamento.

Buscamos promover a troca de parte da dívida da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

Esta emenda trata de um conjunto de dispositivos que permitem o Tesouro Nacional leiloar dívidas tributárias (inclusive as dos Refis e Proer) e não tributárias, previamente selecionadas e com um valor mínimo em relação ao seu valor nominal, que apresentam alto custo de execução ou de difícil recuperação. Isso cria uma fonte adicional de receita para o Tesouro, em que a recuperação desses créditos é feita rapidamente e sem os custos usuais incorridos pela administração pública quando procurar transformar esses créditos em receita efetiva.

Com aprovação dessa emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam várias, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser utilizado para investimentos; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária; cumprimento das metas de superávit fiscal entre outras.

O contribuinte seria beneficiado, com o aumento da saúde financeira das empresas e, com isto, geração de emprego e renda, aumento da competitividade nas empresas e alavancagem de garantias, seguros e empréstimos.

Analistas, por estimativas, refletem que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, devendo com isso o governo arrecadar cerca de R\$ 20 Bilhões.

Portanto, afirmamos que o direito confere legitimidade à nossa proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e que nesse caso não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto o que reza a Lei 10.150, de 21/12/2000.

Sala das Sessões, de de 2008

  
ODAIR CUNHA  
Deputado Federal

  
SANDRO MABEL  
Deputado Federal

